

Registro: 2019.0000226907

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0119096-13.2008.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE SANTOS DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA e SULINA SEGUROS S/A.

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U. COM DETERMINAÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2019.

L. G. COSTA WAGNER RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0119096-13.2008.8.26.0007

**Apelante: Alexandre Santos de Matos** 

Apelados: Transkuba Transportes Gerais Ltda e Sulina Seguros S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 5.882

Apelação. Competência recursal. Prevenção do órgão colegiado que julgou as apelações nº 0127944-23.2007.8.26.0007 e 0157036-24.2018.8.26.0100, interpostas em ações indenizatórias fundadas no mesmo fato e julgadas pela 30ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Incidência do art. 105 do RITJSP. Competência preventa da Câmara à qual coube o julgamento dos recursos anteriores, a fim de evitar decisões conflitantes. Necessidade de redistribuição. Competência da 30ª Câmara de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

#### I - Relatório

Alexandre Santos de Matos interpôs recurso de apelação em face da sentença de fls. 669/673, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, em razão da morte de seu irmão Afranio Rodrigues de Matos, que promoveu contra a Transkuba Transportes Gerais Ltda, que denunciou à lide a Sulina Seguros S/A, que não contestou a ação.

A ação foi julgada improcedente, condenando o Apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 17/12/2015 (fls. 674).

Recurso tempestivo. Preparo, porte de remessa e de retorno dispensados em razão da concessão da gratuidade judiciária às fls. 228. Contrarrazões às fls. 695/698.



O Apelante requer a reforma da sentença. Aduz que houve culpa exclusiva do condutor do veículo da Apelada Transkuba pelo acidente por ser veículo de maior porte (arts 28 e 29, §2º do CTB). Argumenta que era irmão da vítima fatal do acidente, motivo pelo qual faz jus a indenização pleiteada, em razão de seu "sofrimento, abalo e trauma". Por fim, prequestiona a matéria alegada.

A Apelada Transkuba, por sua vez, requer a manutenção da sentença, enfatizando que houve culpa exclusiva do condutor do veículo Gol, que estava comprovadamente embriagado.

É a síntese do necessário.

#### II - Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento e deve ser redistribuído à 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado.

Verifica-se que sobre os mesmos fatos, acidente de trânsito que vitimou fatalmente Afranio Rodrigues de Matos, foram ajuizadas outras quatro ações, três pelos outros irmãos da vítima e uma pelos genitores.

As três ações interpostas pelos outros três irmãos foram julgadas conjuntamente pelo mesmo MM Juízo que sentenciou os presentes autos. Houve interposição de recurso (apelação nº 0127944-23.2007.8.26.0007), distribuído em 03/04/2013 e julgado em 10/06/2015, pela 30ª Câmara de Direito Privado.

A apelação interposta pelos genitores (nº 0157036-24.2018.8.26.0100) foi distribuída em 27/11/2013 e julgada em 15/04/2015, também pela 30ª Câmara de Direito Privado.

Por conseguinte, inviável a apreciação do presente recurso de apelação por esta 34ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:



Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito; ou qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica e nos processos de execução dos respectivos julgados.

## A questão é pacífica neste E. Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais, julgada parcialmente procedente, afastados os lucros cessantes. Recursos do autor e da seguradora em regime de liquidação extrajudicial. Ação conexa, decorrente do mesmo fato, que foi julgada pela Colenda 25ª Câmara de Direito Privado. Prevenção configurada. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Remessa dos autos à 25ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a remessa dos autos. (TJSP; Apelação 0002508-77.2010.8.26.0030; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 22/01/2019; Data de Registro: 22/01/2019).

Competência. Apelação. Julgamento de recursos feito pela Turma Julgadora da 33ª Câmara de Direito Privado, derivados do mesmo fato. Competência preventa da Câmara à qual coube o conhecimento dos recursos anteriores, a fim de evitar decisões conflitantes. Não conhecimento. Nos termos do art. 105 do Regimento Interno, a Câmara que primeiro conheceu de uma causa tem competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos. Bem por isso, há prevenção do Desembargador Mário A. Silveira da 33<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado e que julgou a Apelação nº 0000085-68.2015.8.26.0516 e recurso adesivo, apreciando o pedido de reparação de danos decorrente do mesmo acidente que motivou a demanda. (TJSP; Apelação 1000193-75.2018.8.26.0516; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Roseira - Vara Única; Data do Julgamento: 09/11/2018; Data de Registro: 09/11/2018).

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Procedência parcial. Apelo dos réus. Prevenção do órgão colegiado que julgou a apelação nº 0002170-02.2013.8.26.0547, interposta em ação indenizatória fundada no mesmo fato. Competência da 34ª Câmara de Direito Privado. Artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO." (v.28840). (TJSP; Apelação 0002171-84.2013.8.26.0547; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2018; Data de Registro: 06/11/2018).



ACIDENTE DE TRÂNSITO – Rodovia – Colisão entre automóvel e caminhão – Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela passageira do automóvel – Sentença de procedência – Apelo de uma das rés – Prevenção do órgão colegiado que julgou apelação interposta em ação indenizatória fundada no mesmo fato – Competência da 32ª Câmara de Direito Privado – Artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação 0006518-11.2011.8.26.0587; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018).

Assim, em razão da prevenção resultante do julgamento de recursos decorrentes do mesmo fato e a fim de evitar decisões conflitantes, o presente apelo deverá ser redistribuído a 30ª Câmara de Direito Privado.

#### III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço** da apelação, determinando a redistribuição à Colenda 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado.

L. G. Costa Wagner

Relator